

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ELÓI KÄFER DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Tomada de Preços nº. 10/2023

MASTEROB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 37.676.808/0001-01, com sede à Rua Selvino Casagrande, nº. 781, Alto Alegre, CEP nº. 85.805-160, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, com endereço eletrônico <masterob2020@gmail.com>, e telefone n°. (45) 9818-9973| (45) 8826-4063, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. JEAN ODELIN GUILLAUME, inscrito no CPF nº. 012.863.789-74, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional à Rua Paraná, nº. 731, apto 1001, bloco A, Centro, nº. CEP 85.812-010. cidade de Cascavel/PR. na endereco eletrônico <contato@milkiewiczebasso.adv.br>, telefone no. (45) 99129-4026, vem, com fulcro no art. 3, caput, da Lei nº. 8.666/93¹, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, para solicitar a concessão de prorrogação do prazo para apresentação de certidão negativa federal, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DAS RAZÕES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em síntese, a empresa requerente participou da licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 10/2023 do Município de Céu Azul/PR com o valor máximo do lote de R\$ 599.993,04

¹ Lei Federal nº. 8.666/93, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



(quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e quatro centavos), conforme edital².

A empresa requerente apresentou a proposta vencedora com um valor de R\$ 455.727,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), gerando um benefício econômico para a Administração Pública Municipal no valor de R\$ 144.265,40 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e quarenta centavos) (doc.6).

Outrossim, cumpre frisar que a diferença entre a empresa requerente a segunda colocada (NE BACKES CONSTRUÇÕES – CNPJ n°. 37.510.464/0001-58) é de R\$ 15.905,13 (quinze mil, novecentos e cinco reais, e treze centavos).

Na data de 06 de novembro de 2023 a Comissão de Licitação encaminhou uma notificação para a requerente solicitando a apresentação da certidão negativa de débitos federais (doc. 7).

Ocorre que a empresa requerente tentou efetuar agendamento perante a Receita Federal com o intuito de emitir a mencionada certidão, contudo, devido aos feriados e recessos não houve expediente entre os dias 02 e 03 de novembro de 2023, frustrando a vontade e a chance da empresa requerente de solucionar o problema e apresentar a aludida certidão negativa. (doc. 8).

Além disso, é importante frisar que a requerente é uma empresa de pequeno porte enquadrada nos conceitos da Lei Complementar nº. 123/2006³, sendo assim, a legislação pátria

² Edital nº. 04.1: * Preço Máximo: R\$ 599.993,04 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos).

³ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



outorga um tratamento diferenciado possibilitando para as empresas enquadradas nesta definição um aumento de prazo para apresentação de documentação⁴. Neste sentido, a legislação pátria autoriza neste caso a concessão de mais prazo para a empresa requerente apresentar a certidão negativa de débitos federais.

De outro lado, o processo de licitação deve ser norteado pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública⁵, no caso em tela, a proposta mais benéfica para o Município é da empresa requerente, a qual reduziu o preço da obra de R\$ 599.993,04 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e quatro centavos), para o valor de R\$ \$ 144.265,40 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e quarenta centavos), totalizando um desconto aproximado de 24% (vinte e quatro por cento), e uma vantagem de mais de R\$ 15 mil (quinze mil reais) em relação a segunda colocada.

Deste modo, a comissão julgadora deve priorizar e sobrepor o interesse público por meio da proposta mais econômica aos cofres do erário em detrimento do formalismo exacerbado. Na hipótese vivenciada, caso a Administração Pública priorize o formalismo em detrimento da solução mais vantajosa chamando a segunda colocada, além dos custos internos do procedimento, está aumentando o custo da obra em R\$ 15.905,13 (quinze mil, novecentos e cinco reais, e treze centavos).

⁴ **Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

⁵ Lei Federal nº. 8.666/93, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Logo, percebe-se que a proposta apresentada não carece de desclassificação por um simples atraso na entrega da certidão negativa solicitada, a qual pode ser muito rapidamente corrigida, nos termos da legislação licitatória⁶.

II. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Céu Azul/PR, Sr. Elói Käfer, a procedência total deste requerimento administrativo, a fim de conceder a prorrogação do prazo para a apresentação da certidão negativa de débitos federais da requerente, em 10 (dez) dias úteis.

Cumpre lembrar que o presente requerimento administrativo tem por objetivo garantir o cumprimento do preceito da seleção da proposta mais vantajosa para o erário público e do tratamento diferenciado da empresa de pequeno porte e Micro Empresa, nos termos dos Princípios oriundos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e da Lei Complementar nº. 123/2006.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel/PR., 07 de novembro de 2023.

MATHEUS LUIZ MENDES BASSO

VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
OAB/PR n° 112.142

OAB/PR n° 112.148

⁶ Lei Federal nº. 8.666/93, Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.